PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - PROTOCOLO
NUMERO 3268 | DATA 04.11.10 | RUBRICA

Of. nº 1.748/2010 MOCOCA, 03 de novembro de 2010

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, visando o repasse de valores provenientes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde, bem como aqueles inerentes aos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais que compreendem as internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais.

O mencionado convênio visa à transferência de recursos do Ministério da Saúde do Governo Federal e/ou da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, certificados como entidades de fins filantrópicos, condição na qual se enquadra a Santa Casa de Mococa, tendo sido esta, aliás, inscrita no Programa.

Os valores a serem repassados correspondem aos recursos pré-fixados, correspondente às ações de MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INTEGRASUS e IAC, no montante anual de R$ 3.995.051,04 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e um reais e quatro centavos), em parcelas fixas duodecimais de R$ 332.920,92 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Não haverá nenhuma despesa financeira por parte da Prefeitura Municipal de Mococa, sendo esta mera repassadora dos valores provenientes do Governo Federal e/ou Secretaria de Estado. Outrossim, a exigência de autorização do Poder Legislativo para a celebração do presente convênio se faz em atenção ao disposto no artigo 8º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Cumpre esclarecer que os repasses referentes ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde e aos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais que compreendem as internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais já são objeto do Convênio nº 054/2009, celebrado entre a Prefeitura de Mococa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, cujo termo final ocorrerá em 29 de novembro de 2010.

Por sua vez, a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei, se deve ao fato de que o atual Convênio nº 54/09 se encerra em 29 de novembro de 2010. Ora, é de conhecimento público que a Santa Casa de Mococa, assim como todos os hospitais filantrópicos semelhantes, se encontra em difícil situação financeira, não sendo aceitável que os valores monetários não lhes sejam passados de imediato.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109 de 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade filantrópica sem fins lucrativos, cujo objeto consiste na execução, pela entidade, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso, de acordo com a sua capacidade operacional, respeitando sua complexidade.

Parágrafo Único – Os serviços ora conveniados compreendem:

I – Internação hospitalar até o limite de 443 internações mensais (AIH), respeitados os parâmetros definidos pela Prefeitura, compreendendo as seguintes áreas:

a) Clínica Médica, incluindo desintoxicação e AIDS: 47 leitos;

b) Clinica Cirúrgica: 15 leitos;

c) Clínica Obstétrica: 14 leitos;

d) Clínica Pediátrica: 22 leitos;

e) UTI tipo II: 08 leitos.

Art. 2º – Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da Prefeitura e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e da disponibilidade de recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 3º – Os serviços a serem conveniados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS, da capacidade instalada da entidade conveniada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização a favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos e/ou serviços prestados.

Art. 4º - Para o cumprimento do objeto do convênio, a entidade conveniada se obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I – Assistência Técnico-Profissional e Hospitalar;

II – Todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento de usuários do SUS;

III – Encargos profissionais, incluindo plantonistas e nosocomiais necessários;

IV - Utilização de sala de cirurgia e de sala de parto, além de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

V - Medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

VI – Serviços de enfermagem;

VII – Serviços gerais;

VIII – Fornecimento de roupa hospitalar;

IX – Alimentação com observância das dietas prescritas.

Art. 5º - São obrigações da entidade conveniada:

I – Prestar os serviços conveniados diretamente por profissionais do estabelecimento da entidade e por outros profissionais cujos serviços se fizerem necessários.

Parágrafo 1º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da entidade:

a) o membro de seu corpo clínico;

b) o profissional que tenha vínculo de emprego com a entidade;

c) o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à entidade ou, se por este autorizado.

Parágrafo 2º – Equipara-se ao profissional autônomo definido na alínea 'c' do parágrafo 1º, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

II – No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

a) Os pacientes serão internados em enfermarias ou quarto com número máximo de leitos previstos nas normas técnicas para hospitais;

b) É vedada a cobrança por serviços médicos hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

c) A entidade conveniada responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou por seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução do convênio;

d) Nas internações de crianças, adolescentes, idosos e parturientes – até o puerpério imediato - é assegurada a presença de acompanhante em tempo integral no hospital, podendo a entidade conveniada acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes ao alojamento e a alimentação.

III – É de responsabilidade exclusiva e integral da entidade conveniada a utilização de pessoal para a execução do objeto do convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Prefeitura.

IV – A entidade conveniada se obriga a informar, mensalmente, à Prefeitura, o número de internações/cirurgias eletivas realizadas, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS.

V – A entidade conveniada fica obrigada a internar paciente, no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço.

Parágrafo Único – A entidade conveniada fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as calamidades públicas ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

VI – Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

VII - Não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

VIII - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação do serviço;

IX - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

X - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

XI - Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço, por período mínimo de 02(duas) horas;

XII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

XIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

XIV - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

XV - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

XVI - Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH - Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários, Comissão de Ética Médica.

XVII - Manter Regimentos Internos atualizados e em plena vigência.

XVIII - Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infra-legal, independentemente de notificação pela Prefeitura.

XIX – Notificar a Prefeitura, de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos.

XX – Fornecer à Prefeitura, através da Unidade de Avaliação e Controle - UAC, relatórios/documentos ou outros, que se façam necessários para auditoria, avaliação e controle;

XXI – Fornecer cópia autenticada ao paciente de relatórios/documentos e ou prontuário de internação, referentes ao atendimento prestado, contendo os seguintes dados:

1. Nome do paciente
2. Nome do hospital
3. Localidade (Município)
4. Motivo da Internação
5. Data da internação
6. Data da alta
7. Tipo de Órtese, Prótese, Material e Procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso;
8. Diagnóstico pelo Código Internacional de Doenças (CID) na versão vigente à época da alta.

Art. 6º - A entidade conveniada receberá, mensalmente, da Prefeitura, os recursos para a cobertura dos serviços conveniados, observando-se metas quantitativas e qualitativas. Os recursos são provenientes do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE, e serão repassados na seguinte conformidade:

Parágrafo 1º - A entidade conveniada receberá os recursos pré-fixados, correspondente às ações de MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INTEGRASUS e IAC, no montante anual de R$ 3.995.051,04 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e um reais e quatro centavos), em parcelas fixas duodecimais de R$ 332.920,92 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado abaixo:

ÁREA / ORIGEM	MENSAL	ANUAL
Média Complexidade PA	R$ 8.600,00	R$ 103.200,00
Média Complexidade AIH	R$ 290.006,96	R$ 3.480.083,52
INTEGRASUS	R$ 12.705,12	R$ 152.461,44
IAC	R$ 21.608,84	R$ 259.306,08
TOTAL	**R$ 332.920,92**	**R$ 3.995.051,04**

Parágrafo 2º - O valor supracitado PA (produção ambulatorial) pode ser variável conforme processos licitatórios para retirada de serviços ambulatoriais da entidade conveniada e ou conforme produção mensal.

Parágrafo 3º - Além dos recursos financeiros mencionados no parágrafo 1º e necessários à cobertura das despesas previstas no convênio, sob responsabilidade orçamentária do MINISTÉRIO DA SAÚDE / FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, a Prefeitura poderá passar à entidade conveniada, recursos complementares, mediante termos aditivos, desde logo autorizados, que consignarão as épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial.

Parágrafo 4º – Os valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, através das tabelas de reajuste nos procedimentos SUS.

Parágrafo 5º - Sempre que ocorrer reajuste dos valores estipulados na Tabela de Procedimentos do SUS/MS, e este for repassado ao teto financeiro global do Município de Mococa, o valor correspondente ao reajuste será incorporado ao valor mensal acordado.

Parágrafo 6º - O não cumprimento pelo Ministério da Saúde/FNS da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes no convênio, não transfere à Prefeitura Municipal de Mococa a obrigação de pagar os serviços objetos do convênio, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias, suplementadas se necessário e possível.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE OUTUBRO DE 2010.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em____ Discussão por_____
Sessão 08/11/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em____ Discussão por_____
Sessão 08/11/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1.319/2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Eduardo Antonio Baisi.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº109/2010.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Antônio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 08 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO Sala das Sessões 08/11/10 FRANCISCO CARLOS CANDIDO PRESIDENTE
3315	08/11/10		

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1-Projeto de Lei nº108/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

2- Projeto de Lei nº109/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

3- Projeto de Lei nº110/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de novembro de 2010.

José Francisco Ribeiro
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

João Batista Martins
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO Sala das Sessões 08/11/10 FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO PRESIDENTE
3.316	08/11/10		

EMENTA

REQUERIMENTO

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre as seguintes proposituras:

1-Projeto de Lei nº108/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

2- Projeto de Lei nº109/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

3- Projeto de Lei nº110/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de novembro de 2010.

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

João Batista Martins
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 14322
Entrada em: 11/11/10
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº1.330/2010-CM.

Mococa, 09 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 08 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº088/2010, referente ao Projeto de Lei Complementar nº008/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº089/2010, referente ao Projeto de Lei nº108/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº090/2010, referente ao Projeto de Lei nº109/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº091/2010, referente ao Projeto de Lei nº110/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade filantrópica sem fins lucrativos, cujo objeto consiste na execução, pela entidade, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso, de acordo com a sua capacidade operacional, respeitando sua complexidade.

Parágrafo Único – Os serviços ora conveniados compreendem:

I – Internação hospitalar até o limite de 443 internações mensais (AIH), respeitados os parâmetros definidos pela Prefeitura, compreendendo as seguintes áreas:

a) Clínica Médica, incluindo desintoxicação e AIDS: 47 leitos;

b) Clinica Cirúrgica: 15 leitos;

c) Clínica Obstétrica: 14 leitos;

d) Clínica Pediátrica: 22 leitos;

e) UTI tipo II: 08 leitos.

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

Art. 2º – Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da Prefeitura e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e da disponibilidade de recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 3º – Os serviços a serem conveniados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS, da capacidade instalada da entidade conveniada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização a favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos e/ou serviços prestados.

Art. 4º - Para o cumprimento do objeto do convênio, a entidade conveniada se obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I – Assistência Técnico-Profissional e Hospitalar;

II – Todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento de usuários do SUS;

III – Encargos profissionais, incluindo plantonistas e nosocomiais necessários;

IV - Utilização de sala de cirurgia e de sala de parto, além de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

V - Medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

VI – Serviços de enfermagem;

VII – Serviços gerais;

VIII – Fornecimento de roupa hospitalar;

IX – Alimentação com observância das dietas prescritas.

Art. 5º - São obrigações da entidade conveniada:

I – Prestar os serviços conveniados diretamente por profissionais do estabelecimento da entidade e por outros profissionais cujos serviços se fizerem necessários.

Parágrafo 1º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da entidade:

a) o membro de seu corpo clínico;

b) o profissional que tenha vínculo de emprego com a entidade;

c) o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à entidade ou, se por este autorizado.

Parágrafo 2º – Equipara-se ao profissional autônomo definido na alínea 'c' do parágrafo 1º, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

II – No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

a) Os pacientes serão internados em enfermarias ou quarto com número máximo de leitos previstos nas normas técnicas para hospitais;

b) É vedada a cobrança por serviços médicos hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

c) A entidade conveniada responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou por seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução do convênio;

d) Nas internações de crianças, adolescentes, idosos e parturientes – até o puerpério imediato - é assegurada a presença de acompanhante em tempo integral no hospital, podendo a entidade conveniada acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes ao alojamento e a alimentação.

III – É de responsabilidade exclusiva e integral da entidade conveniada a utilização de pessoal para a execução do objeto do convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Prefeitura.

IV – A entidade conveniada se obriga a informar, mensalmente, à Prefeitura, o número de internações/cirurgias eletivas realizadas, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS.

V – A entidade conveniada fica obrigada a internar paciente, no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço.

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

Parágrafo Único – A entidade conveniada fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as calamidades públicas ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

VI – Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

VII - Não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

VIII - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação do serviço;

IX - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

X - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

XI - Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço, por período mínimo de 02(duas) horas;

XII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº109/2010.

XIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

XIV - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

XV - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

XVI - Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH - Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários, Comissão de Ética Médica.

XVII - Manter Regimentos Internos atualizados e em plena vigência.

XVIII - Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infra-legal, independentemente de notificação pela Prefeitura.

XIX – Notificar a Prefeitura, de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos.

XX – Fornecer à Prefeitura, através da Unidade de Avaliação e Controle - UAC, relatórios/documentos ou outros, que se façam necessários para auditoria, avaliação e controle;

XXI – Fornecer cópia autenticada ao paciente de relatórios/documentos e ou prontuário de internação, referentes ao atendimento prestado, contendo os seguintes dados:

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

1. Nome do paciente
2. Nome do hospital
3. Localidade (Município)
4. Motivo da Internação
5. Data da internação
6. Data da alta
7. Tipo de Órtese, Prótese, Material e Procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso;
8. Diagnóstico pelo Código Internacional de Doenças (CID) na versão vigente à época da alta.

Art. 6º - A entidade conveniada receberá, mensalmente, da Prefeitura, os recursos para a cobertura dos serviços conveniados, observando-se metas quantitativas e qualitativas. Os recursos são provenientes do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE, e serão repassados na seguinte conformidade:

Parágrafo 1º - A entidade conveniada receberá os recursos pré-fixados, correspondente às ações de MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INTEGRASUS e IAC, no montante anual de R$ 3.995.051,04 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e um reais e quatro centavos), em parcelas fixas duodecimais de R$ 332.920,92 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado abaixo:

ÁREA / ORIGEM	MENSAL	ANUAL
Média Complexidade PA	R$ 8.600,00	R$ 103.200,00
Média Complexidade AIH	R$ 290.006,96	R$ 3.480.083,52
INTEGRASUS	R$ 12.705,12	R$ 152.461,44
IAC	R$ 21.608,84	R$ 259.306,08
TOTAL	**R$ 332.920,92**	**R$ 3.995.051,04**

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

Parágrafo 2º - O valor supracitado PA (produção ambulatorial) pode ser variável conforme processos licitatórios para retirada de serviços ambulatoriais da entidade conveniada e ou conforme produção mensal.

Parágrafo 3º - Além dos recursos financeiros mencionados no parágrafo 1º e necessários à cobertura das despesas previstas no convênio, sob responsabilidade orçamentária do MINISTÉRIO DA SAÚDE / FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, a Prefeitura poderá passar à entidade conveniada, recursos complementares, mediante termos aditivos, desde logo autorizados, que consignarão as épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial.

Parágrafo 4º – Os valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, através das tabelas de reajuste nos procedimentos SUS.

Parágrafo 5º - Sempre que ocorrer reajuste dos valores estipulados na Tabela de Procedimentos do SUS/MS, e este for repassado ao teto financeiro global do Município de Mococa, o valor correspondente ao reajuste será incorporado ao valor mensal acordado.

Parágrafo 6º - O não cumprimento pelo Ministério da Saúde/FNS da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes no convênio, não transfere à Prefeitura Municipal de Mococa a obrigação de pagar os serviços objetos do convênio, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde, para todos os efeitos legais.

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº109/2010.

Art. 7º - O convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias, suplementadas se necessário e possível.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
1º Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário